



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 0011/2015, ao Projeto de Lei nº 003/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre percentual de reposição salarial e respectiva tabela de vencimentos dos servidores municipais.

1. Exposição da Matéria em Exame

Projeto de Lei nº 003/2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre percentual de reposição salarial e respectiva alteração na tabela de vencimentos dos servidores municipais.

Em 09 de março de 2015 foi encaminhada declaração por parte do Prefeito Municipal, de que o referido projeto está dentro da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na sequência, o texto legal do referido projeto foi substituído na data de 11 de março de 2015, por meio do ofício nº 116/2015 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, José Carlos Silva Pinto, para inclusão, no artigo 1º da referida propositura, a pedido desta Comissão, do percentual a ser aplicado à tabela dos servidores municipais.

Na justificativa consta que “na necessidade de que sejam revistos os salários, com reposição da ordem de 6,23%, ficando definido, ainda, que por decorrência da norma constitucional, limitam-se os ganhos dos servidores ao máximo daqueles subsídios do Chefe do Executivo Municipal e na hipótese de que reajustes e ou reposições façam incidir aumentos superiores, o limite será automaticamente obedecido”.

2. Análise

A manifestação da presente Comissão está prevista no artigo 46, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

A competência para o tratamento da matéria em âmbito local está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A competência de iniciativa para a propositura está de acordo com o previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município e artigo 45, inciso II, do mesmo diploma legal.

Verificou-se que o percentual de reposição ficou em 6,23% (seis inteiros e vinte e três décimos percentuais) sobre os vencimentos constantes no Anexo I (referências 1 a 24) e no Anexo II (relativo à tabela dos integrantes do corpo do magistério).

Ademais disso, e conforme consta da declaração encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o referido ajuste “está dentro da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Cumpre observar que em dezembro de 2014 o Executivo havia atingido o limite prudencial com despesas totais com pessoal, conforme Relatório de Gestão Fiscal em anexo. Entretanto, com a declaração do Prefeito, acerca da adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias, tem-se o entendimento que as providências para a recondução de tais despesas ao parâmetro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo tomadas no âmbito daquela administração.

Importante registrar o entendimento empossado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema, consignado “Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, São Paulo: dezembro de 2012, p. 35-36:

A Lei Complementar nº 101/00 criou um freio de cautela, prudencial, equivalente a 95% dos subtotais apresentados no item anterior (18). Se os Poderes e o Ministério Público ultrapassarem essa barreira de prudência, não poderão conceder aumento, vantagem ou qualquer outro tipo de benefício a seus servidores; nem criar ou prover cargos. Em suma, não poderão os Poderes, sob tais condições, aumentar a despesa laboral. Contudo, há exceções ao limite prudencial [entre elas a] Revisão geral anual (art. 37, X da CF) (grifo nosso).

Portanto, considera-se que foram observadas as competências de iniciativa e de tratativa da matéria em âmbito local, bem como os procedimentos regimentais exigidos para tramitação regular do presente projeto de lei e, no concernente as leis esparsas, a observação das Leis Orçamentárias Municipais (PPA, LDO e LOA) e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, juízo do qual também partilhamos.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Registre-se, por fim, que a presente propositura, para ser considerada aprovada, exigir-se-á o **quorum correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara em um único turno de votação**, conforme prevê o §2º do artigo 96 do Regimento Interno deste Legislativo.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as informações constantes na justificativa e a análise dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicados à matéria, principalmente no tocante às Leis Orçamentárias Municipais, bem como em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se o encaminhamento da propositura ao Plenário da Câmara para discussão e votação, opinando-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015

Paulo Roberto Mendes
Relator

Pelas conclusões:

Júlio César Haddad
Presidente

Edson Schmidt
Membro